

administrativa, composta pelo director dos Serviços ou seu substituto legal, como presidente, chefe de Divisão Administrativa e Financeira, como vogal, e chefe de secção, substituto, Ana Maria da Silva, como secretária.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 39/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Complexo Escolar de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Complexo Escolar de Macau um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau, licenciada Maria Elisa Nolasco Lamas Costa Antunes, pelo chefe de secção, Américo do Espírito Santo Guilherme, e pelo primeiro-oficial, Armando Aleia de Sousa Lei.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 40/SAEF/92

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

É nomeado o licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo para, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, exercer funções de vogal da Comissão de Fiscalização do Fundo de Pensões de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 9 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 12/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela sociedade «Empresa de Construção e Fomento Predial Ip Seng, Limitada», de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 46 m², situado em Macau, na Rua de Coelho do Amaral, onde se encontra construído o edifício com o n.º 12, em virtude da

modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 175.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 111/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 30 de Outubro de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a sociedade «Empresa de Construção e Fomento Predial Ip Seng, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 79, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 523 a fls. 160 do livro C-11.º e inscrita sob o n.º 9 613 a fls. 120 do livro E-21, representada pelo seu gerente, Lou Wai Kei, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 46 m², situado em Macau, na Rua de Coelho do Amaral, onde se acha construído o edifício com o n.º 12, em conformidade com o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.

2. O referido terreno, assinalado na planta n.º 106/89, emitida em 10 de Maio de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, é foreiro ao Território conforme inscrição sem número, a fls. 130 do livro B-13 da Conservatória do Registo Predial de Macau, encontra-se descrito sob o n.º 2 154 a fls. 128 v. do livro B-11 e inscrito a favor da requerente segundo a inscrição n.º 117 180 a fls. 188 do livro G-119.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado e o parecer favorável que sobre este havia sido emitido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e definiu, em minuta de contrato, as condições de revisão da concessão, as quais foram aceites pela requerente, conforme se alcança do termo de compromisso firmado, em 15 de Novembro de 1991, pelo seu gerente, Lou Wai Kei.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 5 de Dezembro de 1991.

5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à sociedade requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada, em 18 de Fevereiro de 1992, pelo já citado gerente, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação, por escrito, emitida pela competente Conservatória em 15 de Outubro de 1991, a qual se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do título II do anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 46 m² (quarenta e seis) metros quadrados, onde se encontra

implantado o edifício n.º 12, da Rua de Coelho do Amaral, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2 154 a fls. 128 v. do livro B-11, e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 117 180 a fls. 188 do livro G-119.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 106/89, emitida em 10 de Maio de 1991, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 52 m²;

Habitacional: 1.º ao 5.º andares, com «duplex», com a área de 323 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 32 080,00 (trinta e duas mil e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, estipulado no n.º 1 da presente cláusula deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 80,00 (oitenta) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos, referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando, completa e devidamente, instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 249 961,00 (duzentas e quarenta e nove mil, novecentas e sessenta e uma) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 99 961,00 (noventa e nove mil, novecentas e sessenta e uma) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 1 (uma) prestação no montante de \$ 103 460,00 (cento e três mil, quatrocentas e sessenta) patacas, vencendo-se 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração, não autorizada, da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

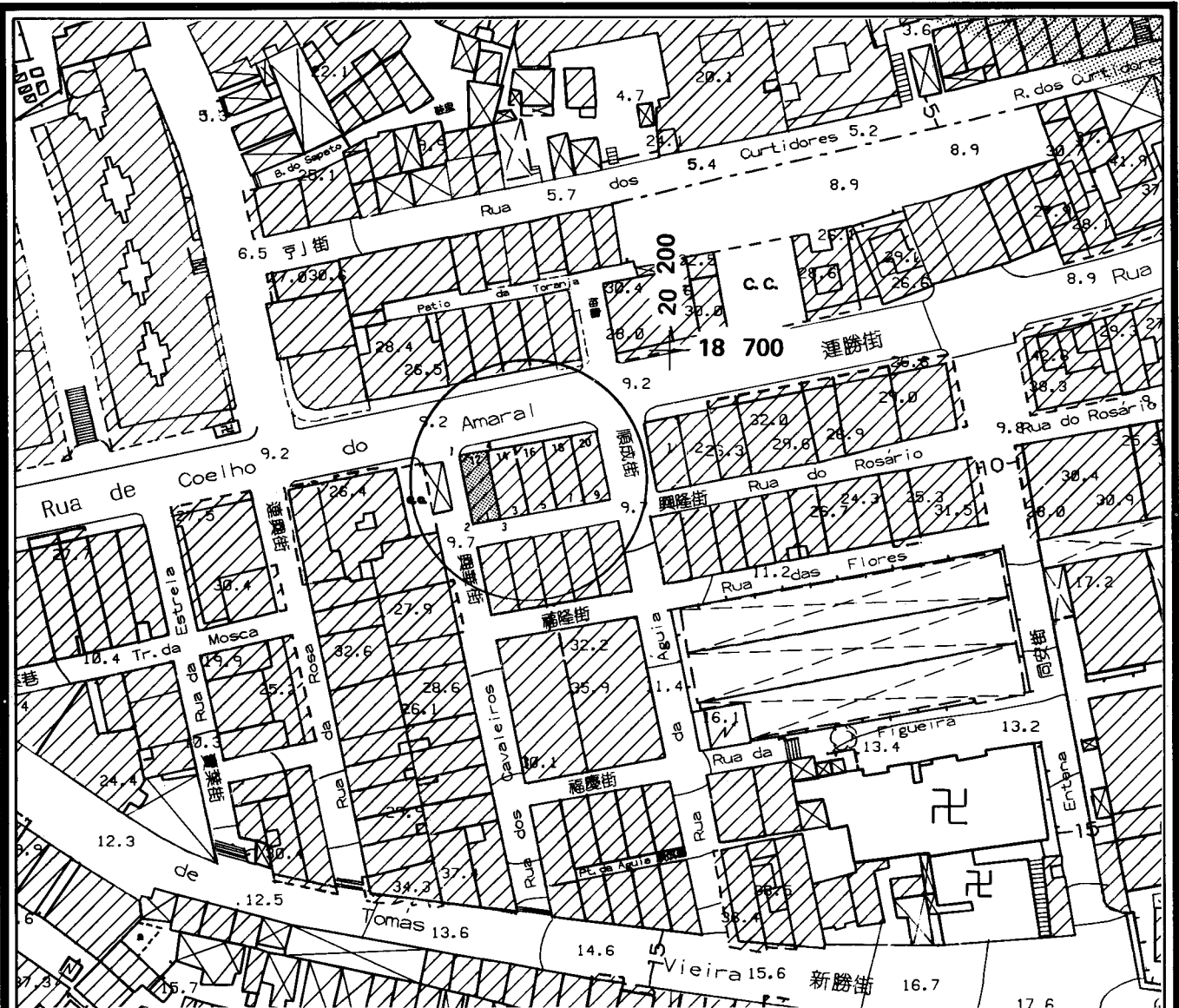
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Rua Coelho do Amaral, nº.12
(nº2154,B-11)

	M(m)	P(m)
1	20 167,8	18 684,1
2	20 169,9	18 673,6
3	20 174,1	18 674,4
4	20 172,0	18 684,8



ÁREA = 46 m²

Confrontações actuais:

NE - Prédio nº.14 da Rua Coelho do Amaral(nº.2155,B-11);
SE - Rua do Rosário;
SW - Rua dos Cavaleiros;
NW - Rua de Coelho do Amaral.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)